

Processo nº: 8169/2004Â–TCE

Natureza: Prestação anual de contas de gestores

Origem: Câmara Municipal de Chapadinha

Exercício financeiro: 2003

Ordenador de despesa: Carlos Henrique Fernandes Marques

Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA nº 6710)

Ministério Público: José Argôlo Ferrão Coêlho, Procurador de Justiça responsável pelo parecer nº 2000/2006

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de gestão. Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha. Exercício financeiro de 2003. Apresentação de alegações de defesa. Irregularidade não prejudicial às contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 395/2006

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8169/2004Â–TCE, referente à prestação anual de contas de gestão do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Chapadinha, Vereador Carlos Henrique Fernandes Marques, exercício de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 1º, II e III, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, acolhendo voto do Relator, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, Senhor Carlos Henrique Fernandes Marques, relativas ao exercício financeiro de 2003;

b) aplicar ao Senhor Carlos Henrique Fernandes Marques a multa de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), com base no inciso IX do artigo 172 da Constituição Estadual, em combinação com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Auditor Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Justiça junto ao Tribunal de Contas do Estado, Flávia Tereza de Viveiros Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2006.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Fui presente:

Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Procuradora de Justiça

Processo nº: 8169/2004Â–TCE

Natureza: Prestação anual de contas de gestores

Origem: Câmara Municipal de Chapadinha

Exercício financeiro: 2003

Ordenador de despesa: Carlos Henrique Fernandes Marques

Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA nº 6710)

Ministério Público: José Argôlo Ferrão Coêlho, Procurador de Justiça responsável pelo parecer nº 2000/2006

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de gestão. Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha. Exercício financeiro de 2003. Apresentação de alegações de defesa. Irregularidade não prejudicial às contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 395/2006

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8169/2004Â–TCE, referente à prestação anual de contas de gestão do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Chapadinha, Vereador Carlos Henrique Fernandes Marques, exercício de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 1º, II e III, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, acolhendo voto do Relator, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, Senhor Carlos Henrique Fernandes Marques, relativas ao exercício financeiro de 2003;

b) aplicar ao Senhor Carlos Henrique Fernandes Marques a multa de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), com base no inciso IX do artigo 172 da Constituição Estadual, em combinação com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Auditor Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Justiça junto ao Tribunal de Contas do Estado, Flávia Tereza de Viveiros Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2006.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Procuradora de Justiça